



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

**LEI Nº 4.793, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.**

*Institui no Município de São José do Rio Pardo a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de São José do Rio Pardo, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros, e demais bens públicos, incluindo praças, jardins, monumentos, e assemelhados, bem como a instalação, manutenção, melhoramento, eficientização, expansão e administração dos serviços e da rede de iluminação pública do Município.

**Art. 2º** - É fato gerador da CIP a prestação pelo município de São José do Rio Pardo de serviços de iluminação pública nos espaços públicos urbanos e rurais do território municipal.

**Art. 3º** - Sujeito passivo da CIP é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

§ 1º Considera-se ainda serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivos e logradouros, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos.

§ 2º São contribuintes da CIP o proprietário, titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, localizada nas áreas e urbana e rural do Município, servida de iluminação pública, que esteja cadastrada junto à concessionária de distribuição de energia elétrica ou junto à Divisão de Cadastro Imobiliário da Prefeitura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 4º** - A base de cálculo da CIP é o custo dos serviços de iluminação pública conforme definido no parágrafo único do art. 1º, distribuído entre os contribuintes conforme estabelecido nesta lei.

**Art. 5º** - É responsável solidário pelo pagamento da CIP o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade imobiliária autônoma e este inadimplir a obrigação tributária.

**Art. 6º** - O valor mensal a ser cobrado não excederá a 12% (doze por cento) para consumidores classificados como “residencial” que consumirem acima de 50 KW/h, limitado em R\$ 12,00 (doze reais), e a 15% para os demais consumidores, limitado em R\$ 15,00 (quinze reais) para o consumidor “comercial”, e em R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) para os consumidores classificados como “industrial”, poder público estadual e federal”, “serviço público estadual e federal”, “consumo próprio” e “concessionárias”.

§ 1º Os percentuais incidirão sobre o valor mensal do consumo de energia elétrica devido pelo ocupante do imóvel edificado.

§ 2º Sobre o imóvel sem benfeitoria e sobre o imóvel rural dotado de iluminação pública o valor será limitado em R\$ 22,00 (vinte e dois reais).

§ 3º Os valores fixados neste artigo serão reajustados automaticamente pelo mesmo índice de reajuste da tarifa de energia elétrica.

**Art. 7º** - A CIP será lançada de forma discriminada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º A cobrança da CIP poderá ser feita de forma direta ou mediante convênio ou contrato, desde já autorizados, que poderá ser formalizado com a operadora do sistema de energia elétrica.

§ 2º O convênio a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter, relativos aos serviços supracitados, bem como deverá ser mantidos à disposição do Município para que sejam inseridos em sua dívida ativa, os valores de CIP não recebidos.

§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, a partir de 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá de título hábil para inscrição:

I - A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

**III** - Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

**§ 5º** - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 8º** - A contribuição relativa aos imóveis não edificados será lançada juntamente com o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana correspondente ao imóvel, ou, a critério da Administração, em documento próprio.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo a cobrança via carnê de IPTU, ela será anualizada para pagamento à vista ou para parcelamento em 10 (dez) vezes.

**Art. 9º** - Ficam isentos da cobrança da CIP a pessoa jurídica reconhecida legalmente como de utilidade pública na forma da legislação específica, que preste assistência social ou religiosa, conforme regulamento a ser editado por Decreto do Executivo, e os consumidores de energia elétrica de baixa renda, os classificados como “residencial” com até 50 KW/h de consumo e os considerados de categoria “rural” cujo imóvel não disponha do serviço de iluminação pública.

**Art. 10º** - Fica criado o Fundo Municipal de iluminação pública de natureza contábil e administrado pela Divisão de Tesouraria do Município.

**Parágrafo Único** - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, que serão utilizados exclusivamente para custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do Art. 1º desta lei, podendo destinar 15% (quinze por cento) da arrecadação para melhoramento e expansão.

**Art. 11º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária o convênio a que se refere o art. 6º.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 22 de dezembro de 2016.

  
**João Batista Santurbano**  
**Prefeito Municipal**

**PUBLICADO NO JORNAL**  
*Boletim de São José do Rio Pardo*  
**Edição de 24/12/2016**  
  
**Visto**